



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083748-35.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RESTAURANTE CASARAO CUNHA LTDA - ME, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1083748-35.2022.8.26.0100 (2).

Apelante: Restaurante Casarão Cunha Ltda - ME.

Apelado: Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - Sabesp.

Ação: Inexigibilidade c.c. indenização.

Comarca: São Paulo – FR Pinheiros – 1ª Vara Cível.

Juiz prolator: Paulo Henrique Ribeiro Garcia.

Voto nº 41.431

Apelação. Declaratória c.c. indenização. Fornecimento de água e captação de esgoto. Restaurante. Cobrança de tarifa por carga poluidora. Fator k. Valor de (1,55) expressamente previsto na Tabela I do Comunicado SABESP nº 03/2019 para a atividade de restaurantes. Estudo prévio prescindível no caso em tela. Perícia judicial que apenas confirmou a existência de carga poluidora gerada pelo estabelecimento, mas em valor um pouco inferior (1,45). Ausência de ilegalidades praticadas pela concessionária, possibilitada a adequação das cobranças futuras. Precedente desta C. Câmara em caso análogo. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c.c. indenizatória ajuizada por Restaurante Casarão Cunha Ltda - ME. em face de Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - Sabesp, que a r. sentença de fls. 493/495, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformada, recorre a parte autora alegando, em suma, ser indevida a cobrança da tarifa de carga poluidora (fator k), vez que se trata de atividade estritamente

comercial (“RESTAURANTE”), não se confundindo com indústria de produtos alimentares. Sustenta que a ré deveria ter realizado estudos preliminares sobre eventual existência de carga poluidora que justificasse a cobrança da tarifa, o que não foi realizado, tampouco foi a autora comunicado formalmente sobre o início da exigência. Aduz, ainda, que o próprio laudo pericial constatou que o índice correto seria de 1,45, sendo inferior ao cobrado pela ré de 1,55.

O recurso foi contra-arrazado e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação em que se discute a legalidade da cobrança da tarifa de carga poluidora (“fator k”) da unidade consumidora onde é exercida atividade de *“Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente”* e *“restaurante e similares”*. Alega a autora estar sofrendo cobrança indevida da “tarifa de carga poluidora – fator k = 1,55”, vez que não se trata de *“Indústria de Produtos Alimentares”*, como alega a concessionária.

A versão foi refutada pela ré ao alegar em contestação que se trata de imóvel não residencial com alta demanda poluidora, sendo devida a cobrança da tarifa extra de

esgoto, haja vista a atividade exercida pela autora possuir nível de poluição muito superior ao de um imóvel residencial.

Por fim, determinada a realização de perícia técnica, o *expert* concluiu que “os efluentes gerados pelo estabelecimento *JUSTIFICA* a cobrança de carga poluidora (fator *K*) até o valor de 1,45. Acima deste valor, *NÃO SE JUSTIFICA* a cobrança” (fls. 383).

Para o deslinde do feito, necessário analisar a redação do Comunicado nº 06/1993 da SABESP, atualizada pelo Comunicado nº 03/2019, que fixam critérios para cobrança dos serviços de coleta e tratamento de esgotos passíveis de aplicação do fator K:

Nesse sentido, dispõe o art. 4 e seguintes que (grifo nosso):

“4. Os valores do fator de carga poluidora K1 a serem adotados inicialmente são os constantes da Tabela I anexa.

4.1 Os valores do fator de carga poluidora K1 **poderão** ser alterados segundo as faixas de concentrações em mg/l de DQO e RNF em que o estabelecimento estiver situado, conforme a TABELA II anexa. Para isto, tanto a SABESP como os interessados deverão providenciar as devidas análises comprobatórias.

4.2 Os valores constantes das TABELAS I

e II estão também sujeitos à modificações, em função de novas análises das características dos efluentes dos estabelecimentos, notadamente em razão da toxicidade dos efluentes e da necessidade de monitoramentos periódicos.

4.3 Na hipótese das análises comprobatórias referidas no item 4.1 resultarem em valores de DQO e RNF que extrapolem os limites da TABELA II, o valor de K1 será calculado pela SABESP.

4.4 A cobrança dos serviços de monitoramento, coleta e/ou tratamento dos efluentes não-domésticos provenientes de estabelecimentos **cujos ramos de atividade não constem na Tabela I**, será feita **após a SABESP haver providenciado as devidas análises para obtenção dos valores de DQO e RNF, com os quais será calculado o valor de K1**”.

Igualmente, o Comunicado nº 03/2019 dispõe que (grifo nosso):

“4. Os valores do fator de carga poluidora K1 a ser em adotados inicialmente são os constantes da Tabela I, anexa, ou a partir do cálculo do fator K1 baseado na caracterização dos esgotos realizada pela SABESP ou pelo próprio gerador, desde que aceito pela SABESP.

4.1. Os valores constantes das Tabelas I e II estão também sujeitos a modificações, em função de novas

análises das características dos esgotos dos estabelecimentos, notadamente em razão da toxicidade dos esgotos e da necessidade de monitoramentos periódicos.

*4.2. A SABESP poderá aplicar o fator K1 para estabelecimentos que descarreguem na rede, **cujos ramos de atividade não constem na Tabela I**, mediante cálculo do fator de poluição baseado na caracterização dos esgotos cuja fórmula segue:*

$$K1 = [0,63 + 0,19 \times (DQO/450) + 0,18 \times (SST/ 300)]$$
 Sendo: DQO = Demanda Química de Oxigênio, obtida pela análise do esgoto lançado, nunca inferior a 450 mg/L. SST = Sólidos em Suspensão Totais, obtido pela análise do esgoto lançado, nunca inferior a 300 mg/L.

4.3. Esgotos não domésticos poderão ser caracterizados por conveniência de ambas as partes resultando na determinação de novo fator K, conforme o contrato”.

No caso em tela, a parte autora atua no ramo de restaurantes, mostrando-se prescindível a realização de estudo técnico prévio da carga poluidora, porquanto presumida em 1,55 pela Tabela I do Comunicado nº 03/2019 para as atividades de “*Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas*”, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade nas cobranças alegadas às fls. 55/61.

Ademais, o próprio envio das faturas de

cobrança do fator de carga poluidora supre eventual comunicação do consumidor, não havendo se falar em inexigibilidade de todas as cobranças efetuadas até o presente momento, ressaltando que a conclusão do perito judicial apenas reforça a exigibilidade das tarifas: *“os efluentes gerados pelo estabelecimento JUSTIFICA a cobrança de carga poluidora (fator K) até o valor de 1,45. Acima deste valor, NÃO SE JUSTIFICA a cobrança”* (fls. 383).

Entretanto, tendo em vista que os Comunicados da SABESP possibilitam a modificação dos valores constantes das Tabelas I e II em caso de novas análises das características dos esgotos dos estabelecimentos *“notadamente em razão da toxidade dos esgotos e da necessidade de monitoramentos periódicos”*, reformo a r. sentença tão somente para adequar as futuras cobranças à carga poluidora verificada pelo perito judicial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta C. Câmara em caso análogo envolvendo a atividade de restaurante:

“Prestação de serviço. Fornecimento de água e captação de esgoto. Restaurante que produz alimentos. Cobrança de acréscimo a título de carga poluidora quanto ao lançamento de esgoto (“fator K”). Perícia que reconhece a emissão de esgoto com carga poluidora a justificar aquela exigência, que tem fundamento no Decreto estadual nº 41.446/96 (artigo 11). Atividade compreendida na Tabela 1 do Comunicado

SABESP nº 06/1993, o que tornava dispensável prévia informação ao cliente sobre o estudo técnico. Ação improcedente. Recurso provido” (Apelação Cível 1015307-75.2022.8.26.0011; Relator: Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 31/10/2024).

Assim, pelo exposto, acolhe-se em parte o recurso unicamente para determinar a adequação do fator K para 1,45 nas faturas a serem emitidas pela ré a contar da presente data, mantida a sucumbência exclusiva da autora, tendo em vista o decaimento mínimo da parte requerida.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator